## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **87/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1095965/2018**

Interessado **ANA CAROLINA MORAIS COSTA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 647/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, com Objetivos Sociais (Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Perfurações e sondagens; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Perfuração e construção de poços de água e atividades de estudos geológicos); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) Regularizou o Fato Gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica, conforme Protocolo 1097831/2019 em 23.04.2019 de forma intempestiva; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “......*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO, NO CREA PB, COM OBJETIVOS SOCIAIS(Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; perfurações e sondagens; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Perfuração e construção de poços de água e atividades de estudos geológicos) RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOSPELO SISTEMA CONFEA/CREA. Relatório: Trata o presente processo sobre Auto de Infração, contra PESSOA JURÍDICA, devido a PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestivamente para análise da Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração, ainda que intempestivamente; Análise: Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestivamente para análise da Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração, após a lavratura do auto de infração. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, com infração capitulada na alínea "c" do art. 73 da Lei5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestiva para análise da Câmara Especializada; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração, após a lavratura do auto de infração. Voto: Considerando que o (a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através do Registro de Pessoa Jurídica, conforme Protocolo 1097831/2019 em 23.04.2019 de forma intempestiva, esta relatora acompanha o Parecer da Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº 003/2019 - CEECA, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso*

*parecer, Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTREL, Engª Civil e de Segurança do Trabalho - CREA 1605890880, Conselheira Regional - CREA PB*.”, DECIDIU . Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-